



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10907.720601/2013-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-010.757 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente PINHO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea e, do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master, cuja informação deixou de ser prestada e não em relação aos Conhecimentos Eletrônicos Agregados decorrentes da operação de desconsolidação.

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES. BIS IN IDEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Cada informação faltante torna mais vulnerável o controle aduaneiro, pelo que a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na legislação aplicável, que deve ser aplicada em relação ao Conhecimento Eletrônico Master.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira que reconhecia a nulidade do auto de infração por falta de juntada aos autos de provas da autuação, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Relator), que dava parcial provimento para cancelar as multas lançadas mais de uma vez em relação a um mesmo transporte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa. O conselheiro Mateus Soares de Oliveira manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Relator

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Hércio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

A presente lide administrativa fiscal/aduaneira tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 73 apresentado em face de decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 47, que julgou improcedente a Impugnação de fls. 21, nos moldes do Auto Infração de fls. 02.

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

Partindo dos dados registrados nos sistemas em comento, após auditoria interna relativa ao período de 31/03/2008 a 31/03/2009, constatou-se que a INTERESSADA deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações executadas, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. O detalhamento das infrações encontra-se em tabela anexa a este auto de infração.

Considerando as informações descritas acima e anexos, propõe-se, por estar plenamente configurada a conduta tipificada, a aplicação da penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003 para cada Conhecimento Eletrônico - CE sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Motivo	Ocorrência		Valor por CE Master
	Data	Hora		Master	House		Data	Hora	
0800000547	05/04/2008	14:49:00	1608500539935	160805048295307	160805048992530	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	07/04/2008	10:44:56	5.000,00
0800000547	05/04/2008	14:49:00	1608500539935		16085048992530	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	07/04/2008	10:57:42	
08000017260	17/04/2008	08:30:00	1608500591228	160805049192404	160850059337305	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	03/05/2008	13:46:14	9.000,00
08000017260	17/04/2008	08:30:00	1608500591228		160850059337305	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	03/05/2008	09:41:01	
08000015747	04/05/2008	09:27:00	1608500833351	160805056819925	160850083989750	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	08/05/2008	10:42:44	9.000,00
08000015747	04/05/2008	09:27:00	1608500833351		160850083989750	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	08/05/2008	10:42:44	
08000088254	30/05/2008	15:01:00	1608500933992	160805107184904	160809097016958	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	09/05/2008	11:04:44	5.000,00
08000088254	30/05/2008	15:01:00	1608500933992		160809097016958	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	09/05/2008	11:04:44	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361250	160805141186167	160805112533180	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	04/05/2008	15:59:39	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361250		160805112533180	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	04/05/2008	17:27:18	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361250	160805141186167	160805154364840	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	13:29:33	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361250		160805154364840	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	13:57:27	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361250	160805141186240	160805154496974	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	14:13:49	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361250		160805154496974	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:06:12	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361250	160805154496974	160805154570157	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:13:58	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361250	160805154496974	160805154570157	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:38:55	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361250	160805154574402	160805154574402	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:44:22	5.000,00

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O AI é nulo por falta de pressupostos legais;
- A penalidade fere princípios constitucionais;
- Não houve prejuízo à Fiscalização;
- Pede a redução da multa;
- Solicita a aplicação do art.112 do CTN;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea.”

A ementa do Acórdão de primeira instância administrativa foi publicada com o seguinte conteúdo e resultado de julgamento:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de Recondição e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Preliminarmente, nenhuma das hipóteses previstas no Art. 59 do Decreto 70.235/72 ocorreu, razão pela qual estão mantidas as integridades e validades do lançamento e do julgamento de primeira instância.

As matérias da denúncia espontânea e da razoabilidade e proporcionalidade da multa são orientadas pelas Súmulas Vinculantes CARF n.º 2 e n.º 126, transcritas a seguir:

Súmula CARF n.º 2 Aprovada pelo Pleno em 2006 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(...)

Súmula CARF n.º 11 Aprovada pelo Pleno em 2006 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(...)

Súmula CARF n.º 126 Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Os pedidos preliminares devem ser negados com base nos enunciados sumulares.

Sobre as alegações relativas ao prazo de vigência das normas reguladoras, o prazo regulamentar previsto no Art. 50, II, da IN SRF n.º 800/2007 não foi cumprido:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Ou seja, o inciso II exposto acima passou a ter vigência na data da sua publicação, o que implica na obrigatoriedade da prestação de informação a respeito da carga transportada antes mesmo da atracação.

Como pode ser observado no quadro anexo ao auto de infração, algumas informações foram prestadas após a atracação:

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S A CNPJ: 79.608.055/0001-39

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Motivo	Ocorrência		Valor por CE Master
	Data	Hora		Master	House		Data	Hora	
08000005547	05/04/2008	14:49:00	1608500539935	160805046285307	160805046692530	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	07/04/2008	10:44:56	5.000,00
08000005547	05/04/2008	14:49:00	1608500539935	160805046692530	160805046692530	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	07/04/2008	10:57:42	
08000017260	17/04/2008	08:10:00	1608500591228	160805049152464	160805093937366	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	02/05/2008	13:48:14	5.000,00
08000017260	17/04/2008	08:10:00	1608500591228	160805093937366	160805093937366	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	03/05/2008	09:41:01	
08000015747	04/05/2008	00:27:00	1608500683351	160805056819665	160805096989790	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	09/05/2008	10:42:44	5.000,00
08000015747	04/05/2008	00:27:00	1608500683351	160805096989790	160805097016869	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	09/05/2008	10:48:52	
08000015747	04/05/2008	00:27:00	1608500683351	160805096989790	160805097016869	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	09/05/2008	11:04:44	5.000,00
08000068654	30/05/2008	15:01:00	1608500933862	160805107184904	160805112533180	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	04/06/2008	15:59:39	
08000068654	30/05/2008	15:01:00	1608500933862	160805112533180	160805112533180	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	04/06/2008	17:27:18	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805141186167	160805154364840	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	13:29:33	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805141186167	160805154364840	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	13:57:27	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805141186248	160805154496674	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	14:13:49	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805141186248	160805154496674	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:06:12	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805154496674	160805154570157	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:13:58	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805154496674	160805154570157	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:38:55	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805154577402	160805154577402	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:44:22	
									40.000,00

Em sobre a ausência de responsabilidade, tal alegação não procede visto que sua responsabilidade decorre da sua condição de representante do transportador estrangeiro. Como representante, deve prestar as informações sobre os manifestos, conhecimentos de carga e cargas descarregadas ao Siscomex.

De acordo com o previsto nos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, é equiparado ao transportador:

“Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.”

Desse modo, esse pedido deve ser igualmente negado.

Por fim, com relação às alegações relativas ao cumprimento das obrigações acessórias e à vedação do bis in idem, é possível verificar nesta própria tabela que a fiscalização aplicou mais de uma multa por transporte:

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S A CNPJ: 79.608.055/0001-39

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Motivo	Ocorrência		Valor por CE Master
	Data	Hora		Master	House		Data	Hora	
08000005547	05/04/2008	14:49:00	1608500539935	160805046285307	160805046692530	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	07/04/2008	10:44:56	5.000,00
08000005547	05/04/2008	14:49:00	1608500539935	160805046692530	160805046692530	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	07/04/2008	10:57:42	
08000017260	17/04/2008	08:10:00	1608500591228	160805049152464	160805093937366	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	02/05/2008	13:48:14	5.000,00
08000017260	17/04/2008	08:10:00	1608500591228	160805093937366	160805093937366	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	03/05/2008	09:41:01	
08000015747	04/05/2008	00:27:00	1608500683351	160805056819665	160805096989790	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	09/05/2008	10:42:44	5.000,00
08000015747	04/05/2008	00:27:00	1608500683351	160805096989790	160805097016869	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	09/05/2008	10:48:52	
08000015747	04/05/2008	00:27:00	1608500683351	160805096989790	160805097016869	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	09/05/2008	11:04:44	5.000,00
08000068654	30/05/2008	15:01:00	1608500933862	160805107184904	160805112533180	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	04/06/2008	15:59:39	
08000068654	30/05/2008	15:01:00	1608500933862	160805112533180	160805112533180	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	04/06/2008	17:27:18	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805141186167	160805154364840	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	13:29:33	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805141186167	160805154364840	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	13:57:27	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805141186248	160805154496674	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	14:13:49	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805141186248	160805154496674	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:06:12	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805154496674	160805154570157	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:13:58	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805154496674	160805154570157	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:38:55	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805154577402	160805154577402	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACÇÃO	13/08/2008	16:44:22	
									40.000,00

De fato, a Coordenação Geral de Tributação - Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna n.º 08/2008, em seu item 16, determinou o seguinte:

“16.. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$ 5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. Nestes termos, **a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestar as informações exigidas na forma e no prazo estipulados. (grifos não originais)**”

Portanto, ocorreu a dupla penalidade e somente deve restar nos autos somente uma multa de R\$ 5.000,00 por transporte.

Com relação à alegação relativa à possibilidade da retificação não ser equiparada à não prestação de informação, de fato a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016 tratou do assunto e determinou a legalidade da retificação de informação aduaneira e a não aplicação da penalidade originalmente prevista para a não prestação de informação, como pode ser observado a seguir:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO- TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas ‘e’ e ‘f’ do Decreto- Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.

As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007.”

Esta Terceira Seção de Julgamento possui diversos precedentes sobre esta matéria que caminharam no mesmo sentido, conforme ementas transcritas parcialmente a seguir:

“MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016.

(Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade).”

(...)

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016. Recurso Voluntário Provido”

(Processo n.º 11968.000473/2008-61; Acórdão n.º 3301- 005.219; Relator Conselheiro Valcir Gassen; sessão de 27/09/2018)

(...)

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. HARMONIZAÇÃO COM AS BALIZAS DA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT N.º 2, DE 04/02/2016.

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit n.º 2/2016.”

(Processo n.º 11968.000834/2010-93; Acórdão n.º 3201.006.800; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 25/06/2020)

(...)

MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE PRESTADA. NÃO APLICAÇÃO. SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N. 2, DE 2016.

A retificação de informação anteriormente prestada não configura prestação de informação fora do prazo para efeitos de aplicação da multa estabelecida na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entendimento consolidado na Solução de Consulta Interna Cosit n.º 2, de 4 de fevereiro de 2016.”

(Processo n.º 12466.720427/2015-24; Acórdão n.º 3201-008.111; Relator Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles; sessão de 23/03/2021)”

O Código Tributário Nacional em seu Art. 106, inciso II, garantiu aos contribuintes a retroatividade benigna da legislação aos atos que deixaram de ser infração, como exposto a seguir:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Considerando que Instrução Normativa RFB n.º 1.473/ 2014 regulou o instituto da “retificação” no direito aduaneiro e considerando a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 02/2016 e o Art. 106, II, do CTN, a multa deve ser afastada quando a retificação restar comprovada nos autos.

Contudo, em que pese o contribuinte alegar que todos os casos tratavam de retificações, não há nenhuma prova nos autos nesses sentido, razão pela qual as informações prestadas após a atracação devem ser mantidas.

Em face do exposto, devem ser rejeitadas as preliminares e deve ser DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para que permaneçam em cobrança somente uma multa de R\$ 5.000,00 por transporte.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima

Voto Vencedor

Conselheiro Márcio Robson Costa, Redator designado.

Tendo sido designado pelo Presidente para redigir o voto vencedor, no qual prevaleceu no julgamento do Recurso Voluntário o entendimento do colegiado, por maioria de votos, pela negativa de provimento, assim divergindo do Relator que entendeu pelo *bis in idem*, dado que teria que ser aplicada somente uma multa de R\$ 5.000,00 por transporte, ou seja, se as infrações houveram, estas só poderiam ser aplicadas 1 única vez por navio/viagem.

Passo a reproduzir a decisão deste colegiado que constou na Ata de Julgamento:

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, vencido o conselheiro Mateus Soares de Oliveira que reconhecia a nulidade do auto de infração por falta de juntada aos autos de provas da autuação, e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Relator), que dava parcial provimento para cancelar as multas lançadas mais de uma vez em relação a um mesmo transporte. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Márcio Robson Costa. O

conselheiro Mateus Soares de Oliveira manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Quanto à aplicação da penalidade uma única vez por veículo transportador ou carga nele transportada, entendo que cabe uma melhor compreensão sobre o que de fato cabe a autoridade autuante observar, para tanto o artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico e não essencialmente por transporte.

O artigo 10 da IN RFB nº 800/2007 determina que a informação da carga transportada inclui a informação da desconsolidação. Uma vez que o que é desconsolidado é o conhecimento genérico ou master, a infração é considerada em função do conhecimento genérico.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

(...)

IV - a informação da desconsolidação;

Já o artigo 17 da IN é mais específico ao afirmar que a informação da desconsolidação compreende a identificação do conhecimento genérico e a inclusão de todos os seus conhecimentos agregados. Logo, independente da quantidade, a inclusão de cada conhecimento agregado faz parte de uma mesma operação a ser informada ao Fisco: **desconsolidação de carga de conhecimento genérico ou master.**

Art. 17. A informação da desconsolidação da carga manifestada compreende:

I - a identificação do CE como genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados; e

II - a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados.

Com todas as vênias ao ilustre Conselheiro-Relator Original deste processo, o entendimento que prevaleceu, é que será julgado procedente um lançamento referente a desconsolidação de tal conhecimento Master, ainda que sejam mais de um a quantidade de conhecimentos agregados, conforme se verifica na “Tabela 1 – Anexo ao Auto de Infração”:

TABELA 1 - Anexo ao Auto de Infração
Autuado: PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S A CNPJ: 79.608.055/0001-39

Escala	Atracação		Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master
	Data	Hora		Master	House	Motivo	Data	Hora	
08000005547	05/04/2008	14:49:00	1608500539935	160805046285307	160805046692530	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	07/04/2008	10:44:56	5.000,00
08000005547	05/04/2008	14:49:00	1608500539935		160805046692530	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	07/04/2008	10:57:42	
08000017260	17/04/2008	08:10:00	1608500591228	160805049152464	160805093937366	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	02/05/2008	13:48:14	5.000,00
08000017260	17/04/2008	08:10:00	1608500591228		160805093937366	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	03/05/2008	09:41:01	
08000015747	04/05/2008	00:27:00	1608500683351	160805056819665	160805096989790	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	09/05/2008	10:42:44	5.000,00
08000015747	04/05/2008	00:27:00	1608500683351		160805097016869	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	09/05/2008	10:48:52	
08000015747	04/05/2008	00:27:00	1608500683351	160805096989790	160805097016869	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	09/05/2008	11:04:44	5.000,00
08000068654	30/05/2008	15:01:00	1608500933862	160805107184904	160805112533180	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	04/06/2008	15:59:39	
08000068654	30/05/2008	15:01:00	1608500933862		160805112533180	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	04/06/2008	17:27:18	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805141186167	160805154364840	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/08/2008	13:29:33	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269		160805154364840	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/08/2008	13:57:27	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805141186248	160805154496674	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/08/2008	14:13:49	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269		160805154496674	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/08/2008	16:06:12	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805154496674	160805154570157	HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/08/2008	16:13:58	
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269		160805154570157	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/08/2008	16:38:55	5.000,00
08000131798	10/08/2008	13:29:00	1608501361269	160805154496674	160805154577402	INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/08/2008	16:44:22	

40.000,00

É de visível constatação que se trata de vários conhecimentos eletrônicos (HBL) agregado, vinculado à mesma operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE, mantendo-se apenas a autuação no primeiro processo referente a desconsolidação de tal conhecimento Master.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Regionais Federais:

a) TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 0054933-90.2012.4.03.6301, Rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo, Sexta Turma, julgado em 09/08/2018:

1. Identificado o descumprimento pelo agente de carga da obrigação acessória quando da importação de mercadorias declaradas sob o registro MAWB 0434099151 e MAWB 18333721741, com a inclusão dos devidos dados no sistema SICOMEX-MANTRA em prazo muito superior ao exigido, **é escoreita a incidência da multa prevista no art. 728, IV, e, do Decreto 6.759/09 e no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37/66, de R\$5.000,00, totalizando o valor de R\$10.000,00 dada a ocorrência de infrações em diferentes operações de importação - configurando dois fatos geradores distintos e afastando a alegação de bis in idem.**

2. A prestação de informações a destempo não permite incidir ao caso o instituto da denúncia espontânea, pois, na qualidade de obrigação acessória autônoma, o tão só descumprimento no prazo definido pela legislação tributária já traduz a infração, de caráter formal, e faz incidir a respectiva penalidade.

b) TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 5001513-21.2017.4.03.6104, Rel. Desembargadora Federal Cecília Maria Piedra Marcondes, Terceira Turma, julgado em 30/01/2020:

Outrossim, pertinente anotar que esta C. Turma firmou entendimento no sentido de que: "não há que se falar em limitação da quantidade de multas por navio como quer fazer crer a apelante, eis que as sanções aplicadas têm por vínculo fático a irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso. Cada conhecimento de carga agregado corresponde a uma carga distinta, com identificação individualizada, além de origem e destino específicos (convergentes ou não), cada retificação a destempo constitui uma infração autônoma, punível com a multa prevista no Art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66. Precedente". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 2007251 - 0006603-83.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018).

Portanto, legítima a aplicação de quantas multas forem para cada conhecimento de carga que não tenha sido informado tempestivamente no Siscomex, o que não configura bis in idem, consoante remansosa jurisprudência desta C. Turma.

c) TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0022779-06.2013.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, julgado em 10/03/2016:

7. Também inexistente bis in idem, pois as sanções têm por vínculo fático a existência de irregularidade em relação a informações a respeito das cargas transportadas, e não da viagem em curso, logo existem infrações autônomas e não apenas uma única, uma vez que constatadas cargas distintas, de origens diversas e, cada qual, com sua identificação própria e individual.

d) TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 5000680-03.2017.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal Mairan Gonçalves Maia Junior, Terceira Turma, julgado em 21/11/2019:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DESCONSOLIDAÇÃO. DECRETO-LEI 37/66. MULTAS MANTIDAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA.

1. No caso dos autos, a empresa foi multada pela inobservância de prestar informações sobre a carga transportada no devido prazo.
2. A intenção da norma é a de possibilitar a autoridade aduaneira ter conhecimento dos bens objeto do comércio exterior, o que facilitaria o controle do cumprimento das obrigações sanitárias e fiscais.
3. Mantido o valor da multa estabelecido por registro de dados de embarque intempestivo, pois não se mostra confiscatório e nem fere o princípio da razoabilidade.
4. Rejeitada a alegação de que deveria ter sido aplicada uma única multa, por se tratarem de infrações autônomas, porquanto se consumam com o simples atraso na prestação de informações acerca das cargas transportadas, e não da viagem em curso, sendo irrelevante o fato de as cargas terem sido transportadas pela mesma embarcação.

A própria Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, de 4 de fevereiro de 2016, citada pelo relator para tratar da legalidade da retificação de informação aduaneira, no tocante a este ponto, deixa claro que cada informação faltante torna mais vulnerável o controle aduaneiro, pelo que a multa deve ser exigida para cada informação que se tenha deixado de apresentar na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB 800, de 2007. Veja-se (grifei):

Conclusão 12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

- a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do DecretoLei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007:** (...)

No presente processo, como se trata de conhecimento eletrônico (HBL) agregado, vinculado à operação de desconsolidação do Conhecimento Eletrônico Master (MBL) CE, que já foi autuado por descumprimento do prazo para prestação da informação, relativa à conclusão da desconsolidação de tal conhecimento Master, deve se manter a multa.

Considerando que a imposição da multa, foi única por CE Master, no valor de R\$ 5.000,00, independentemente da quantidade de CE Agregados desconsolidados em atraso, entendo que não assistir razão à impugnante e conluo pela legitimidade da multa aplicada.

Por fim, quanto à arguição de que a interpretação deveria ser por viagem e transportador e não por cada Conhecimento Eletrônico Master, vale dizer que, inobstante à interpretação emanada pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 08/2008, em seu item 16, reproduzida no voto condutor, imperioso dizer que mencionada solução de consulta, vale para os despachos de exportação, o controle das importações, conforme se verifica neste PAF, possuem suas normas vigentes e devem ser respeitadas, não sendo, portanto, adequar e estender a respectiva interpretação ao caso de entrada da mercadoria no país.

Conclusão

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Declaração de Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Com a devida vênia, dirijo do ilustre e nobre Conselheiro Relator no que toca a decisão. Trata-se de um caso envolvendo aplicação da sanção prevista no artigo 107, IV, “e” do Dec. 37/1966. Considerando a natureza da sanção aplicada, entendo que a sua hipótese de incidência é efetivamente a infração da violação da norma referente ao prazo para prestação de informações no Siscarga por parte do contribuinte.

A sanção pecuniária difere-se do tributo simplesmente porque este último pressupõe um fato lícito na sua origem, ao passo que a primeira parte do ilícito de modo a atrair as consequências sancionatórias. Consequência lógica disto é a materialização e formalização em um Auto de Infração.

Discorrendo acerca do tema, SACHA CALMON leciona que:

As sanções tributárias mais difundidas são as multas (sanções pecuniárias). Sancionam tanto a infração tributária substancial quanto a formal...Ambas, para citar Carnelutti, possuem a característica de ser ‘um evento danoso imposto a quem não cumpre o preceito’ e, à semelhança da sanção penal, comportam duplo efeito: o intimidativo, que visa evitar a violação do direito, e o repressivo, que se verifica após perpetrado o desrespeito a norma fiscal”...

Multa é a prestação pecuniária compulsória instituída em lei ou contrato em favor de particular ou do Estado, tendo por causa a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal ou contratual).

Aqui, vai-nos interessar a multa ex lege ou legal (de que a fiscal é subespécie). Diferencia-se do tributo porque neste a prestação pecuniária compulsória em prol do Estado ou de pessoa por ele indicada, exercendo função paraestatal, tem por causa a realização de um fato lícito qualquer. (COELHO, Sacha Calmon Navarro. Teoria e prática das multas tributárias. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 39-40).

Por tratar-se de infração, ilícito de obrigação principal, no caso a prestação de informações de forma intempestiva, tem-se que o Auto de Infração que exterioriza e da efeitos jurídicos para a imposição da respectiva sanção, deve, obrigatoriamente, contemplar todos os fatos, fundamentos e elementos necessários para que o contribuinte tenha plenas condições de se defender na plenitude do contraditório e ampla defesa.

O artigo 10 do Dec. 70.235/1972 estabelece que:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Observa-se que o Auto de Infração deve reunir todos os pressupostos estabelecidos no mencionado dispositivo para fins de sua validade. E não é só: deve estar acompanhado das provas do ilícito fiscal. Com a devida vênia, no presente caso há uma planilha, elaborada pela SRFB, indicado os prazos e datas que resultaram nas infrações apontadas.

Entende-se que isto não é prova. Pode ser elementos ou indícios de prova, desde que acompanhados dos documentos essenciais que comprovam, efetivamente, a prática, ou não, da infração. E ninguém melhor do que a própria SRFB, a quem cabe gerenciar todos os sistemas aduaneiros, SISCARGA, MANTRA, dentre outros, para não só ter o pleno acesso aos documentos, como também anexá-los aos autos de infrações.

Tal fato permite ao contribuinte exercer o contraditório e ampla defesa, posto que terá acesso aos extratos do SISCARGA, CONHECIMENTO DE EMBARQUE, DO MANIFESTO, DAS ESCALAS DOS NAVIOS, DAS TELAS DE BLOQUEIOS E DESBLOQUEIOS DO SISCOMEX, dentre outros. A partir do momento em que referidos documentos não são juntados ao Auto de Infração, sem dúvida alguma que resta comprometido o direito de defesa do contribuinte.

Não por acaso que o artigo 10 acima mencionado estabelece que no auto de infração deverá constar a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias, a assinatura do agente e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Uma vez destituído de quaisquer dos elementos aludidos e que resulte, em limitação ou mesmo impossibilidade de exercício pleno de defesa por parte do Recorrente, inegável que o Ato Administrativo Tributário do Auto de Infração deve ser destituído do mundo jurídico, posto não estar revestido do manto da legalidade.

Como já afirmado anteriormente, o ato de lançamento deve ser fundamentado, tendo o Fisco o dever de explicar detalhadamente a ocorrência dos fatos que o justificaram, e ainda comprovar tais afirmações. Ato desacompanhado dessa fundamentação, e dessa comprovação, é nulo, e não gera a tão alegada quanto equivocada “presunção de validade” do ato administrativo. Confira-se, a propósito, o que didaticamente dispõe o art. 9º do Decreto no 70.235/72:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova

indispensáveis à comprovação do ilícito”. Sobre a questão da necessária fundamentação do ato administrativo, e das relações desse requisito com a presunção de validade de tais atos, Raquel Cavalcanti Ramos Machado adverte que “[...] para que o ato administrativo goze da presunção de validade, o mesmo deve, pelo menos formalmente, ser válido. E, para tanto, é necessário que o ato seja fundamentado, ainda que as afirmações contidas nessa fundamentação não sejam verdadeiras.

Fundamentar um ato é, em termos mais genéricos, explicar as razões pelas quais tal ato foi praticado. Essa explicação, evidentemente, não há de ser qualquer afirmação sobre ditas razões, mas uma explicação que atenda à lógica e que permita ao acusado conhecer as imputações que lhe estão sendo feitas e delas se defender (MACHADO, Hugo de Brito. Processo tributário / Hugo de Brito Machado Segundo. – 10. ed. rev e atual. – São Paulo : Atlas, 2018, FLS. 99-100).

Da nulidade do Ato que lavrou o Auto de Infração por uma situação inaplicável ao caso, restam comprometidos todos os atos posteriores. Não por acaso, declarar nulidade de algo é extremamente excepcional. O fundamento da existência de um Auto nada mais é do que um ato antecedente, violador de alguma norma e, pelo subsequente, sujeitar-se-á a uma sanção previamente prevista na legislação tributária e aduaneira. Neste sentido:

Por força da eficácia jurídica, que é propriedade de fatos, o conseqüente dessa norma, que poderemos nominar de “sancionatória”, estabelecerá uma relação jurídica em que o sujeito ativo é a entidade tributante, o sujeito passivo é o autor do ilícito, e a prestação, digamos, o pagamento de uma quantia em dinheiro, a título de penalidade. Aquilo que permite distinguir a norma sancionatória, em presença da regra tributária, é precisamente o exame do suposto. Naquela, sancionatória, temos um fato delituoso, caracterizado pelo descumprimento de um dever estabelecido no conseqüente de norma tributária. (Carvalho, Paulo de Barros Curso de direito tributário / Paulo de Barros Carvalho. - 31. ed. rev. atual. - São Paulo: Noeses, 2021, p. 494-495).

Com a devida vênia, não resta outra alternativa senão reconhecer que o Auto de Infração é nulo de pleno direito, por vício material, posto estar sem fundamentação adequada, seja nos fatos, direito e, especialmente, na própria identificação do sujeito passivo, em clara e inequívoca afronta até mesmo ao disposto no artigo 10, I, IV do Decreto nº 70.235/72. Este mesmo diploma legal estabelece as causas de nulidade de auto de infração fiscal em seu artigo 59, com especial destaque ao inciso II que:

Art. 59. São nulos:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Do exposto, reconheço a preliminar suscitada e voto pelo provimento do Recurso Voluntário para anular o Auto de Infração em decorrência da preterição do direito de defesa do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira